



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13642.000020/2010-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.133 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente WILSON RIBEIRO PIRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

EMENTA

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLEMENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO).

Em precedente de eficácia geral e vinculante (*erga omnes*), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

RENDIMENTOS ALEGADAMENTE ISENTOS. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. DÚVIDA ACERCA DA LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO EMISSOR DO LAUDO MÉDICO.

Dada a ausência de dados que permitam classificar o Fundo Municipal de Saúde como entidade operacional oficial, ligada à atividade-fim, deve-se

manter a constatação do órgão de origem quanto à ilegitimidade do emissor do laudo para fins de reconhecimento da isenção pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de lançamento de fls. 4/8 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 10.812,68. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2008 (fls. 17/21), quando foi apurada a omissão de rendimentos no valor de R\$ 34.639,05 (IRRF de R\$ 1.357,57), conforme seguinte motivação, à fl. 6:

“Rendimentos tributáveis recebidos em decorrência do processo judicial 200338000391790 da 28 Vara Previdenciária / Belo Horizonte: R\$ 34.639,05 (rendimento bruto: R\$ 45.252,56 – honorários advocatícios pagos: R\$ 10.613,51).”

O interessado apresentou a impugnação, à fl. 2, na qual aduziu, em síntese, que os rendimentos tidos por omitidos correspondem à diferença de pagamentos atrasados, defasados e acumulados, pela Previdência Oficial, que se tivessem sido pagos nas épocas corretas não gerariam imposto de renda. A importância em questão não foi omitida, uma vez que consta declarada no campo pertinente a rendimentos isentos e não-tributáveis. Ademais, todo o rendimento do contribuinte é de aposentadoria, da previdência oficial e privada, sendo portador de espondiloartrose anquilosante, conforme laudo oficial anexo. Para amparo de suas alegações, o sujeito passivo fez colacionar os documentos de fls. 9/14.

A impugnação é tempestiva, de acordo com o informado à fl. 22, e dela se toma conhecimento.

O notificado não questiona a mensuração do valor informado pela Fiscalização a título de omissão de rendimentos, contudo contradita a tributação a que essa importância foi submetida.

Num primeiro reclamo, destacou que se o valor recebido acumuladamente o fosse, mensalmente, nas épocas oportunas, não se daria incidência do imposto. Nesse tocante,

é de bom alvitre mencionar que a Lei n. 12.350/2010, em seu art. 44, fez incluir o art. 12-A na Lei n. 7.713/1988, que até determina tributação de forma específica aos rendimentos recebidos correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, só que não se aplica a rendimentos recebidos em momento prévio a 1º de janeiro de 2010.

Em assim sendo, os rendimentos omitidos, apurados em razão dos recebidos de forma acumulada, no caso em concreto alusivo ao ano-calendário 2007, são tributados em conjunto com os que foram declarados, levados ao ajuste anual, independentemente dos períodos de competência a que se refiram.

Noutra adução, expôs o interessado que é aposentado e portador de espondiloartrose anquilosante, o que, no seu entendimento, determinaria a isenção dos rendimentos tidos por omitidos.

Para o ano-calendário do lançamento (2007), os comprovantes de rendimentos de fl. 10 indicam que o contribuinte estava aposentado por tempo de serviço. Por outro lado, embora não tenha reunido outros documentos para demonstrar o início da condição de inatividade laboral, presume-se que a ação judicial que tramitou em vara previdenciária corresponda à benefício de aposentadoria. De toda sorte, só haveria de se perquirir sobre o liame dos rendimentos recebidos em decorrência daquela ação com a sua situação de aposentado à época de referência das verbas em questão se demonstrado estivesse ser o sujeito passivo portador de moléstia grave.

Em razão do assunto, mister ilustrá-lo por meio da pertinente legislação, com escopo no artigo 39, incisos XXXI e XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, consubstanciado no Decreto n.º 3.000 de 26.03.1999, e que tem como matriz legal o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88 (com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004), o artigo 47 da Lei n.º 8.541/92 e o artigo 30, § 2º, da Lei n. 9.250/95, “*não entrarão no cômputo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística e hepatopatia grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ou depois da aposentadoria ou reforma*”.

Este mesmo artigo 39, em seu parágrafo 4º, determina:

“§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n. 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).”

Com base na legislação exposta, o exame dos documentos colacionados aos autos permite inferir as questões adiante delineadas.

O laudo médico de fl. 9, datado de 5 de novembro de 2011, estampa carimbo do Fundo Municipal de Saúde, localizado em São João del Rei/MG. Está assinado por médico, ortopedista, identificado como Leandro Soares Rocha, que firmou ser o contribuinte portador de espondiloartrose anquilosante desde setembro de 2003.

Entende-se que um fundo municipal de saúde, segundo as normas do SUS, é formado no propósito de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde em âmbito local, sem se revestir, portanto, em caráter de unidade de atendimento, ou de prestação de serviço médico; logo, smj, sem a atribuição de realizar perícia ou avaliação para o fornecimento de laudo médico.

Entende este relator, desta forma, que a aposição de um mero carimbo, sobretudo de órgão mais afeto a cuidar de licitações, captação e distribuição de recursos às unidades de atendimento, não revestiria o laudo da oficialidade requerida pela legislação.

Ademais, mesmo que se pudesse entender o Fundo em foco como unidade apta a assegurar a oficialidade do laudo médico, haveria que se estabelecer um liame entre aquele que após a sua assinatura no documento e o órgão.

Não se vislumbra, em termos expressos no documento em análise, qualquer vínculo entre o médico Leandro Soares Rocha e o Fundo Municipal de Saúde, porquanto o carimbo utilizado pelo esculápio não permite realizar essa necessária verificação. Somente se consideraria a oficialidade do documento se aquele que o emitiu de fato representasse o órgão que tutela a informação e que fosse o “Fundo”, efetivamente, entidade prestadora de serviço médico.

Voto, então, por considerar improcedente a impugnação.

(assinado digitalmente)

Luiz Ricardo de Carvalho Fernandes – Relator

PF2T4LR096

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

O contribuinte rechaçou a omissão de rendimentos apurada com a apresentação de duas razões distintas: na primeira, menciona que a tributação nas épocas próprias dos rendimentos recebidos acumuladamente não resultaria em imposto, o que não se aplica em face da legislação vigente para o período; na outra, com a adução de que é aposentado e portador de moléstia grave, também não ilide o lançamento porquanto não se identifica Fundo Municipal de Saúde como serviço médico que preste atendimento, tampouco se observa vínculo entre aquele que firmou o documento com o mencionado Fundo; tampouco restou expressamente demonstrada sua condição de aposentado em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/09/2018, o sujeito passivo interpôs, em 11/10/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

As duas questões de fundo devolvidas ao conhecimento deste Colegiado consistem em decidir-se se (a) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados de modo concentrado, segundo as regras existentes, vigentes e válidas no momento do pagamento ou do creditamento, ou se a tributação deve ter por parâmetro cada fato jurídico do inadimplemento (datas de pagamento originárias, frustradas) e as respectivas regras aplicáveis

naqueles momentos, e (b) se o sujeito passivo comprovou que os valores tidos por omitidos decorrem do pagamento ou do complemento de aposentadoria ou pensão paga a portador de moléstia grave.

Em relação ao regime de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê nas seguintes ementas:

Numero do processo: 10580.720707/2017-62

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas

progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão: 2401-005.782

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Numero do processo: 11516.721861/2015-26

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Mar 15 00:00:00 UTC 2017

Data da publicação: Thu May 04 00:00:00 UTC 2017

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 CÁLCULO DO RRA. O cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente ocorre com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Numero da decisão: 2201-003.504

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Assinado digitalmente. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente. Assinado digitalmente. ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora. EDITADO EM: 11/04/2017 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Marcelo Milton da Silva Risso, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e José Alfredo Duarte Filho (Suplente).

Nome do relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

Quanto ao argumento acerca da (b) isenção, observo que o órgão de origem rejeitou a legitimidade do emissor do laudo médico, nos seguintes termos, *verbatim*:

O laudo médico de fl. 9, datado de 5 de novembro de 2011, estampa carimbo do Fundo Municipal de Saúde, localizado em São João del Rei/MG. Está assinado por médico,

ortopedista, identificado como Leandro Soares Rocha, que firmou ser o contribuinte portador de espondiloartrose anquilosante desde setembro de 2003.

Entende-se que um fundo municipal de saúde, segundo as normas do SUS, é formado no propósito de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde em âmbito local, sem se revestir, portanto, em caráter de unidade de atendimento, ou de prestação de serviço médico; logo, smj, sem a atribuição de realizar perícia ou avaliação para o fornecimento de laudo médico.

Entende este relator, desta forma, que a aposição de um mero carimbo, sobretudo de órgão mais afeto a cuidar de licitações, captação e distribuição de recursos às unidades de atendimento, não revestiria o laudo da oficialidade requerida pela legislação. Ademais, mesmo que se pudesse entender o Fundo em foco como unidade apta a assegurar a oficialidade do laudo médico, haveria que se estabelecer um liame entre aquele que após a sua assinatura no documento e o órgão.

Não se vislumbra, em termos expressos no documento em análise, qualquer vínculo entre o médico Leandro Soares Rocha e o Fundo Municipal de Saúde, porquanto o carimbo utilizado pelo esculápio não permite realizar essa necessária verificação. Somente se consideraria a oficialidade do documento se aquele que o emitiu de fato representasse o órgão que tutela a informação e que fosse o “Fundo”, efetivamente, entidade prestadora de serviço médico.

De fato, faltam nos autos dados e documentos que permitam caracterizar o Fundo Municipal de Saúde de São João del Rey – MG como órgão de saúde operacional, voltado à atividade-fim, irredutível ao papel de gestor de recursos financeiros, materiais ou humanos.

De todo o modo, o primeiro fundamento é suficiente ao provimento do recurso voluntário, embora condicional à razão da decomposição dos valores à cada período de recebimento originário, cujo inadimplemento levou à necessidade de ajuizamento da ação.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos e limites da fundamentação exposta.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino